

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. WILLIAM WOO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem estruturas administrativas exclusivas para o atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º.....

.....

§1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão contar em sua estrutura organizacional com órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.

§2º A empresa prestadora de serviços de telecomunicações atenderá ao disposto na intimação judicial. Caso esta não especifique o prazo, a empresa deverá fazê-lo em no máximo dois dias.



§3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o descumprimento dos dispostos neste artigo sujeita a empresa a multas que serão aplicadas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais.

§4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei das Intercepções Telefônicas – Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – é muito genérico quanto às atribuições e responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações no atendimento das ordens judiciais.

O referido dispositivo não estipula prazos para atendimento da solicitação pelas concessionárias e, tampouco, regulamenta os prazos para o atendimento dessas solicitações. Essa ausência de regulamentação prejudica em muito a celeridade das investigações policiais, sendo necessário, portanto, um dispositivo legal que garanta às autoridades policiais o cumprimento das decisões judiciais em prazos adequados.

Esta proposição trata da inclusão no artigo 7º da Lei nº 9.626, de 1996, de dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem em suas estruturas organizacionais um órgão dedicado exclusivamente ao atendimento de solicitações judiciais. Além disso, regulamenta o prazo de atendimento da solicitação em no máximo cinco dias contados a partir da data da intimação.

A iniciativa também estabelece a responsabilização dos dirigentes das empresas no caso de descumprimento da ordem judicial, além de



conferir competência legal às Secretarias de Segurança Pública estaduais para aplicar multas em processos de fiscalização de tais estruturas.

Por último, estabelece que os recursos financeiros oriundos da aplicação das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, criado por meio da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO